AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.160 - BA (2019/0044057-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO SILVA DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu seu apelo nobre.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 510 dias-multa, como incurso nos crimes tipificados nos artigos 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/03.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, a qual negou provimento à irresignação, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Contra a decisão foi apresentado o apelo nobre, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento nas Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

No presente recurso, alega o agravante que os óbices indicados na decisão de admissibilidade não incidiriam *in casu*.

Requer o acolhimento do agravo, a fim de que seja admitido e provido o Recurso Especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o Recurso Especial interposto, de fato, não merece seguimento.

No que tange ao pleito de declaração de nulidade das provas, em razão da apreensão das drogas e da arma ter supostamente ocorrido com violação ao domicílio, a Corte de origem assim fundamentou o afastamento de eventual eiva:

> *"No tocante ao crime do art. 16, da Lei 10.826/03, o réu insurgiu-se alegando que a condenação teve fundamento em provas obtidas ilicitamente.*
> *A Defesa acusa violação do domicílio do recorrente por parte dos policiais. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto ensejaram à aplicação do quanto disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal que determina:*
> *[...]*
> *A abordagem policial se deu após o recebimento de notícia, pela Central de Rádio, de que "indivíduos que encontravam-se reunidos traficando na escadaria da*

Piedade, na Rua Madre Thaís, no Alto da Piedade. Salvador-BA. E que ao avistarem os policiais evadiram em direção ao matagal próximo à escadaria, sendo feito o certo no local e nos fundos de uma residência foi avistado o indivíduo conhecido por LEONARDO ao ser abordado o mesmo disse que não sabia o paradeiro do seu irmão LEANDRO e dos outros indivíduos; QUE ao ser realizada busca nos fundos da Residência onde LEONARDO se encontrava foi encontrado as drogas ora apresentadas e apreendidas e foi observado que no pavimento de cima da residência havia um quarto e se encontrava trancado; QUE foi perguntado ao mesmo se tinha a chave do citado quarto e o mesmo disse que estava com seu irmão LEANDRO, oportunidade quando a porta abriu e era LEANDRO; QUE o mesmo foi detido e ao realizar busca na residência foi encontrado um revólver calibre .38 na cabaceira da cama, municiado com três cartuchos, sendo dois intactos e um picotado (...)". Conforme oitiva da testemunha EDUARDO CARMO SANTOS, fls. 10/11, devidamente ratificada em Juízo, conforme mídia DVD de fl.10.

Ora, a Defesa, fls. 177 põe à prova as oitivas das testemunhas de acusação, enquanto policiais, alegando que "Tendo em vista sua própria natureza as declarações não são imparciais, mas sim prestadas de modo a legitimar a própria atuação, que neste momento está exposta à apreciação judiciai (...)". As testemunhas policiais têm de relatar tanto extrajudicialmente, como em Juízo, o que de fato ocorreu. Em consequência, não serão declarações favoráveis aos réus, pois tratam-se de informações sobre práticas delituosas. Em respeito ao devido processo legal, tais oitivas são submetidas ao contraditório e ampla defesa, portanto, expostas à apreciação judicial.

A afirmativa de que "(...) A condição de policiais não retira por si só a credibilidade dos depoimentos dos milicianos que prenderam o réu, entretanto, requer uma especial cautela para verificar sua veracidade, considerando a função laborai desses agentes. Como em relação a qualquer testemunha, os depoimentos policiais devem ser uniformes e extremes de dúvidas para embasar uma condenação (...)", f. 178, é inteligente, apropriada e encontra harmonia com o presente caso, pois as provas orais tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo guardam harmonia com os demais elementos de provas dos autos.

Em momento posterior, fls. 179. a Defesa expõe que " A violência policial tem se tornado tão corriqueira nos dias atuais que já nem causa surpresa. A todo instante os maus

> *policiais são frequentadores dos noticiários. (...)". Contudo, de acordo com o Laudo de Exames Coiporais, fls. 61/62, os ilustres Peritos evidenciaram "Ausência de lesões corporais aparentes. Periciando ileso."*
> *A tese defensiva segue em tentar descreditar as oitivas policiais ao narrar que: Além do mais, destaca-se também que um dos policiais afirmara que já conhecia o acusado, conforme relatado no depoimento do policial Joelson de Jesus Gomes em Juízo (fls. 145): (...) que ambos os acusados já haviam sido presos várias vezes por envolvimento com tráfico de drogas; que o pai dos acusados tem apelido de "Mocotó". Dessa forma, além das provas obtidas por meio ilícito, surge também a possibilidade de uma perseguição pessoal em relação ao acusado.(...) ", f. 179. Reside pobreza de argumentos em tais afirmativas, uma vez que humanamente impossível exigir que a cada prisão de contumazes em práticas criminosas, sejam sempre presos por policiais diferentes. Nem mesmo se trata de garantia no ordenamento jurídico vigente." (e-STJ fls. 267/268)*

Pela análise dos autos, verifica-se que a decisão da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual é dispensável o mandado de busca e apreensão quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de crime permanente, como no caso do tráfico de drogas e da posse de arma de fogo, no interior da residência, podendo-se realizar a busca sem que se fale em ilicitude das provas obtidas, exatamente como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O ingresso em domicílio, independentemente de consentimento, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da casa, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso, em que os policiais, após denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas e de armas, se dirigiram até a residência do recorrente, local onde, após revista autorizada por sua esposa, nada foi encontrado. A informação da esposa de que talvez drogas pudessem ser encontradas no estabelecimento comercial do recorrente, motivou o deslocamento e a entrada dos agentes no imóvel indicado, local onde foram apreendidos entorpecentes e munições.***
> *2. Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem*

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 7.665 gramas de maconha, 35 munições calibre 38, 2 munições calibre 635, uma munição calibre 12, uma munição calibre 9mm, uma munição calibre .50, 3 munições calibre .762 e um estojo de munição. Tais circunstâncias apontam o envolvimento do recorrente na prática delitiva e justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a diversidade ou a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. Recurso desprovido.
(RHC 910060/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).
2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas - tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor -, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na residência, onde se apreenderam porções de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão.
3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado.
4. Em consulta à página eletrônica do Tribunal a quo, verificou-se que foi proferida sentença condenatória pelo Juízo de primeiro grau, a evidenciar a prejudicialidade do pedido de revogação da decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva.
5. Além disso, há registro, nesta Corte Superior, da impetração do HC n. 444.412/SP, em que também figurava como paciente DEVANIR DA SILVA GARCIA, que se voltava, em tal writ, contra a sentença proferida na Ação Penal n. 0002190-05.2017.8.26.0530. Nesse feito, foi concedida a liminar para garantir ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento final do mandamus, o que ensejou a expedição de alvará de soltura em seu favor, no dia 12/4/2018, conforme informações obtidas na página eletrônica da Corte de origem.

> *6. Ordem denegada.*
> *(HC 422841/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)*

No que diz respeito ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, sob o argumento de ausência de lesividade da conduta do acusado, a Corte de origem consignou, a saber:

> *"A Defesa pugnou pela absolvição da prática delituosa prevista no art. 16, da Lei 10.826/03 arguindo inconstitucional idade do indigitado dispositivo legal e não se tratar de crime de perigo abstrato.*
> *A arguição de inconsiitucionalidade do dispositivo legal não encontra respaldo legal jurisprudencial, prova o julgado:*
> *[...]*
> *Mais uma vez, não assiste razão ao pleito defensivo, pois silente Doutrina e Jurisprudência que o tipo penal em comento c delito de perigo presumido ou abstrato, pois sua consumação se dá com a conduta, e não com o resultado. Assim, consuma-se o delito no momento em que a conduta é praticada.*
> *[...]*
> *Destarte, nego acolhimento ao pleito absolutório para a prática delituosa prevista no art. 16, da Lei 10.826/03, pois se trata de crime de perigo abstrato e não há ineonstitucionalidade no tipo penal." (e-STJ fl. 268/269)*

Não obstante as alegações do agravante, no mesmo sentido do acórdão recorrido é a consolidada jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual os crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 são de perigo abstrato, de modo que a potencialidade lesiva é presumida, sendo despicienda a comprovação de concreto potencial lesivo.

Na mesma direção, os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS PENA-BASE. MAJORAÇÃO. DIVERSIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. POSSE DE MUNIÇÃO. PERÍCIA DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*

> ***5. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva, prescindindo, portanto, de exame pericial.***
> *6. A quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) é fundamentação idônea para justificar a imposição de regime inicial mais gravoso que o quantum da pena autoriza, bem como para a vedar a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 413902/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.* ***1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)*

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte com relação as matérias acima mencionadas, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Acerca do pleito absolutório por suposta insuficiência probatória quanto ao delito de tráfico de drogas, importante transcrever as razões utilizadas pela Corte *a quo* para justificar a manutenção da condenação promovida pelo Juízo singular:

> *"O pedido desclassificatório para o tipo previsto no art. 28. da Lei 11.343/2006, apresentado no recurso de apelação interposto pelo acusado, não merece acolhimento, diante das provas colhidas nos autos. Indiscutível que as substâncias entorpecentes de uso proscrito que o réu tinha em depósito não eram apenas para uso próprio.*
> *Assim, nas condições em que encontradas pelos depoimentos testemunhais, não se vislumbra o caráter de usuário da droga.*
> *Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há esperar a concretização do ato de venda para que o crime*

> *se consume, porque delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06. para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."*
> *A alegação de que o réu é usuário de drogas, por si só, não constitui motivo para a descaracterização do tráfico, porque nada impede o usuário ou dependente, que não é o caso do recorrente, seja também traficante com a finalidade de alimentar o seu vício.*
> *[...]*
> *Houve. assim, material probandi apto à condenação do réu LEANDRO SILVA DOS SANTOS, restando a autoria e a materialidade da prática do crime dc tráfico de drogas afiguradas, não se acolhendo o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006." (e-STJ fl. 270)*

Da análise dos autos, infere-se que a Corte de origem, após percuciente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, nos moldes do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas.

Desse modo, desconstituir o julgado, pela alegação de ausência de provas para condenação, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de Recurso Especial, conforme já consolidado no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de absolvê-lo da prática do crime de tráfico de drogas, demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 7.***
> *2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por*

seus próprios termos.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 737.418/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEQUÍVOCAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas suficientes para embasar a condenação, de modo que, para rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e concluir-se pela inexistência de elementos que comprovem a prática do delito de tráfico de drogas, ou ainda, para aplicar o princípio do in dúbio pro reu, seria necessária profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1322917/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

O mesmo óbice se aplica ao pleito de desclassificação do delito descrito no artigo 33, § 4º, para o crime do artigo 28, ambos da Lei de Drogas, porquanto para alterar as conclusões do Colegiado *a quo*, no sentido de que o recorrente detinha os entorpecentes com finalidade comercial, imperioso o revolvimento dos fatos e provas elencados no caderno processual.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. O Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória, entendeu pela existência do delito de tráfico de drogas, de modo que a pretendida desclassificação para o crime de uso exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido
(AgRg no AREsp 1162071/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. A tese de preliminar de nulidade da sentença no tópico em que o Juízo sentenciante condenou o recorrente pelo delito do do art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, não foi enfrentada pelo Tribunal a quo. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, que transcrevo: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
3. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 1201009/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Por tais razões, afigurando-se inadmissível o apelo nobre, **conheço do agravo para não conhecer do Recurso Especial**, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator